



**A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA: O IMPACTO DAS COTAS DE GÊNERO E OUTRAS MEDIDAS AFIRMATIVAS PARA AUMENTAR A REPRESENTAÇÃO FEMININA EM CARGOS ELETIVOS**

**WOMEN'S PARTICIPATION IN POLITICS: THE IMPACT OF GENDER QUOTAS AND OTHER AFFIRMATIVE ACTION MEASURES TO INCREASE FEMALE REPRESENTATION IN ELECTED OFFICES**

**PARTICIPACIÓN DE LAS MUJERES EN LA POLÍTICA: EL IMPACTO DE LAS CUOTAS DE GÉNERO Y OTRAS MEDIDAS DE ACCIÓN AFIRMATIVA PARA AUMENTAR LA REPRESENTACIÓN FEMENINA EN CARGOS ELECTOS**

 10.56238/bocav25n77-020

**Marina Santos de Sales Rodrigues**

Mestranda em Direito

Instituição: Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

E-mail: marinasantossales@hotmail.com

---

**RESUMO**

Este estudo visa analisar o impacto das cotas de gênero e de outras políticas públicas afirmativas, como o financiamento de campanhas e o incentivo à participação, na elevação da representação feminina em cargos eletivos, enfrentando o persistente desafio da sub-representação das mulheres decorrente de desigualdades estruturais e barreiras históricas. O objetivo central é compreender como tais medidas influenciam a composição dos parlamentos e órgãos decisórios, e avaliar a eficácia dessas políticas em diferentes contextos democráticos. A metodologia emprega uma análise comparativa e bibliográfica, examinando a implementação das cotas de candidatura (como o mínimo de 30% exigido no Brasil pela Lei nº 9.504/97) e a destinação proporcional de recursos eleitorais. As descobertas preliminares indicam que, apesar de as cotas serem estratégias cruciais para forçar a inclusão, sua eficácia plena é frequentemente limitada pela resistência estrutural, pela prática de candidaturas fictícias ("laranja") e pela necessidade de fiscalização mais rigorosa, resultando em um crescimento de candidatas desproporcional ao de mulheres eleitas. A conclusão aponta que a plena igualdade de representação exige um conjunto integrado de ações, incluindo políticas de financiamento equitativo e o combate à violência política, e recomenda o aprimoramento contínuo da legislação, possivelmente considerando modelos de cotas de assento para garantir a consolidação de democracias mais justas e representativas.

**Palavras-chave:** Cotas de Gênero. Participação Política. Representação Feminina. Medidas Afirmativas. Democracia.

**ABSTRACT**

This study aims to analyze the impact of gender quotas and other affirmative public policies, such as campaign financing and incentives for participation, on raising female representation in elected office, addressing the persistent challenge of women's underrepresentation stemming from structural inequalities and historical barriers. The central objective is to understand how such measures influence the composition of parliaments and decision-making bodies, and to evaluate the effectiveness of these

policies in different democratic contexts. The methodology employs a comparative and bibliographic analysis, examining the implementation of candidate quotas (such as the 30% minimum required in Brazil by Law n° 9.504/97) and the proportional allocation of electoral resources. Preliminary findings indicate that, despite quotas being crucial strategies to enforce inclusion, their full effectiveness is often limited by structural resistance, the practice of fictitious ("shell") candidacies, and the need for stricter enforcement, resulting in a disproportionate growth in female candidates compared to women elected. The conclusion suggests that full representational equality requires an integrated set of actions, including equitable financing policies and the combat against political violence, and recommends continuous improvement of legislation, possibly considering seat quota models to ensure the consolidation of fairer and more representative democracies.

**Keywords:** Gender Quotas. Political Participation. Female Representation. Affirmative Action. Democracy.

### RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar el impacto de las cuotas de género y otras políticas públicas de acción afirmativa, como el financiamiento de campañas y los incentivos a la participación, en el aumento de la representación femenina en cargos electos, abordando el persistente desafío de la subrepresentación de las mujeres, resultado de desigualdades estructurales y barreras históricas. El objetivo central es comprender cómo estas medidas influyen en la composición de los parlamentos y órganos de decisión, y evaluar la efectividad de estas políticas en diferentes contextos democráticos. La metodología emplea un análisis comparativo y bibliográfico, examinando la implementación de cuotas de candidaturas (como el mínimo del 30% requerido en Brasil por la Ley N° 9.504/97) y la asignación proporcional de recursos electorales. Los resultados preliminares indican que, si bien las cuotas son estrategias cruciales para impulsar la inclusión, su plena efectividad suele verse limitada por la resistencia estructural, la práctica de candidaturas ficticias y la necesidad de una supervisión más rigurosa, lo que resulta en un aumento desproporcionado del número de candidatas en relación con el número de mujeres electas. La conclusión señala que la plena igualdad de representación requiere un conjunto integral de acciones, incluyendo políticas de financiamiento equitativas y la lucha contra la violencia política, y recomienda la mejora continua de la legislación, considerando posiblemente modelos de cuotas de escaños para asegurar la consolidación de democracias más justas y representativas.

**Palabras clave:** Cuotas de Género. Participación Política. Representación Femenina. Acción Afirmativa. Democracia.

## 1 INTRODUÇÃO

A participação da mulher na política brasileira é marcada por uma trajetória de conquistas graduais que, contudo, ainda não resultaram em uma paridade representativa efetiva. Desde a introdução do voto feminino, conquistado no Brasil com a elaboração do primeiro Código Eleitoral em 1932 e posteriormente confirmado pela Constituição de 1934, as mulheres garantiram o direito de serem eleitoras. Entretanto, o acesso ao status de eleitas não acompanhou essa evolução na mesma proporção. O resultado desse processo histórico é uma persistente sub-representação feminina, observada tanto nos parlamentos, regidos por eleições proporcionais, quanto nos demais cargos eletivos, com destaque para os cargos majoritários de chefia do Executivo.

Essa problemática ganha contornos mais nítidos quando contrastada com os dados demográficos do país. Conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018, as mulheres compunham a maioria da população brasileira, representando 51,7%, enquanto os homens somavam 48,3%<sup>1</sup>. No entanto, essa superioridade numérica não se traduz na ocupação dos espaços de poder. Ainda segundo o IBGE, no mesmo período, a representação feminina no Congresso Nacional era de apenas 13,25%<sup>2</sup>, evidenciando um abismo entre a composição social do eleitorado e a face de seus representantes eleitos. Tal cenário configura o que a literatura especializada denomina "cidadania incompleta", onde o direito de votar não se converte plenamente no direito de ser votada e de exercer o poder de decisão.

Diante desse déficit democrático, a presente pesquisa busca analisar o impacto das medidas afirmativas, especialmente as cotas de gênero e o financiamento de campanhas, como estratégias para romper as barreiras estruturais do patriarcado na política. A investigação insere-se na discussão sobre a necessidade de transitar de uma igualdade meramente formal para uma igualdade material, onde mecanismos legais forcem a inclusão feminina em um ambiente historicamente hostil e excludente. O problema central reside em compreender por que, mesmo com o avanço da legislação de cotas, o aumento da presença feminina nas instâncias decisórias permanece lento e sujeito a resistências institucionais e fraudes partidárias.

Para a discussão deste tema-problema, a pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, fundamentada no método de revisão bibliográfica e documental. O estudo analisou o arcabouço normativo brasileiro, com foco na Lei nº 9.504/1997 e nas recentes emendas constitucionais e decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além disso, foram consultados artigos acadêmicos, manuais eleitorais e dados estatísticos oficiais para fundamentar a análise sobre a efetividade das

---

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Quantidade de homens e mulheres. 2018**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-dehomens-e-mulheres.html>. 2018. Acesso em: 17 dez. 2025

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2018**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 17 dez. 2025.

políticas de cotas e os desafios impostos por práticas como as candidaturas fictícias. Ao examinar a interseção entre o direito eleitoral e a teoria das ações afirmativas, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre os caminhos para a consolidação de uma democracia verdadeiramente representativa.

## **2 A COTA DE CANDIDATURA COMO MEDIDA DE RECONHECIMENTO E SEUS LIMITES INICIAIS**

A introdução das cotas de gênero no Brasil, consolidada pela Lei nº 9.504/1997, representa o esforço legislativo para mitigar a exclusão histórica das mulheres nos espaços de decisão. Essa norma exige que partidos e federações assegurem o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo em eleições proporcionais. No âmbito municipal, o número de registros para as Câmaras pode atingir até 100% dos lugares a preencher, acrescido de mais um, mantendo-se a obrigatoriedade dos percentuais de gênero sobre o total resultante. Tais medidas são classificadas pela doutrina como ações afirmativas de reconhecimento, pois visam garantir a presença física feminina nas listas eleitorais. Contudo, a eficácia dessa "cota de esforço" esbarra em limites estruturais, uma vez que a obrigatoriedade de registrar candidatas não garante, por si só, o suporte necessário para que elas sejam efetivamente competitivas ou eleitas.

Não são poucos os estudos que evidenciam as causas da sub-representação feminina na política, revelando um fenômeno complexo que ultrapassa a mera vontade individual. Muitos argumentos se repetem no debate público, entre eles o de que as mulheres ainda são minoria no cenário político brasileiro e, por isso, sua ínfima participação, não raras vezes, justifica-se pela própria ausência. Afirma-se, com frequência e sem o devido lastro científico, que o problema residiria em uma suposta "falta de interesse" ou "falta de vocação política" por parte das mulheres. No entanto, apesar dos avanços alcançados, ainda há um contraste significativo na representação política: o sexo feminino, que compõe mais da metade da população brasileira (51,13%) e 53% do eleitorado, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), respectivamente, ainda ocupa menos de 18% dos cargos eletivos<sup>3</sup>.

A análise da evolução histórica das candidaturas femininas no Brasil revela que, embora o avanço institucional seja evidente, o crescimento numérico ocorre de forma gradual. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgados pelo portal G1, as eleições gerais de 2022 registraram o maior número de mulheres candidatas das últimas três eleições gerais, alcançando a marca de 9.353 registros (RODRIGUES; PARREIRA; CASSELA, 2022).

<sup>3</sup> O Estado de S. Paulo. **Por mais mulheres na vida pública**. São Paulo, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaopor-mais-mulheres-na-vida-publica/>. Acesso em: 17 dez. 2025

Esse aumento não se reflete apenas em números absolutos, mas também na representatividade percentual dentro do universo total de candidatos. Em 2022, as mulheres passaram a ocupar 33,27% das nominatas partidárias, superando os patamares de 2018 (31,6%) e 2014 (30,99%).

Além do recorte de gênero, os dados evidenciam um salto significativo na participação de mulheres autodeclaradas pretas. Entre 2014 e 2022, o número de candidatas pretas mais do que dobrou, saltando de 835 para 1.696, o que demonstra que as medidas afirmativas começam a atingir, de forma interseccional, grupos historicamente marginalizados dentro do próprio espectro feminino.

Abaixo, os dados comparativos consolidam essa trajetória:

Tabela 1 - Ampliação de Dados Estatísticos Femininos

Ano da Eleição Geral	Número de Candidatas	Percentual do Total	Candidatas Pretas
2022	9.353	33,27%	1.696
2018	9.221	31,60%	1.238
2014	8.139	30,99%	835

Fonte: TSE via G1 (2022).

A análise dos dados recortes apresentados na Tabela 1, contudo, exige cautela, pois o aumento quantitativo de candidatas não tem garantido uma paridade qualitativa na disputa. O fator financeiro emerge como a principal barreira para que essas candidaturas se convertam em mandatos efetivos. Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referentes às eleições de 2022 revelam que os candidatos homens gastaram, em média, 88% a mais que as mulheres em suas campanhas (MADEIRO, 2022).

Esse abismo financeiro impacta diretamente a votação nominal média das mulheres, uma vez que, em um sistema de lista aberta e dimensões continentais como o brasileiro, o capital político é dependente da capacidade de financiamento para impulsionar a visibilidade da candidata. Sem recursos para contratação de equipes, produção de material e impulsionamento digital, as candidaturas femininas, embora em maior número, tendem a registrar votações pífiás se comparadas aos seus pares masculinos. Tal cenário prova que o dinheiro atua como o "fio condutor" do sucesso eleitoral, tornando as cotas de candidatura meramente formais quando desacompanhadas de uma redistribuição financeira equitativa e antecipada por parte das agremiações partidárias.

Essa disparidade é visível em recortes regionais específicos. No Estado do Maranhão, que possui um eleitorado feminino de 51% do total de 5.180.738 eleitores registrados, as cifras são ligeiramente melhores, mas ainda assim díspares. Verificou-se que 36% das candidaturas para vereador foram ocupadas pela cota feminina, cumprindo o limite legal, mas apenas 22% deste gênero foram efetivamente eleitas (Tribunal Superior Eleitoral, 2025). Os números evidenciam o problema da sub-representatividade, pois, em que pese o eleitorado ser majoritário, a representação por uma igual não atinge patamares equilibrados. Nesse contexto, é certo que os homens, até mesmo aqueles que captam

votos femininos, dificilmente levarão e defenderão as pautas prioritárias das mulheres, sobretudo em uma sociedade estruturalmente machista como a brasileira.

Abordando essa questão, Junqueira pondera que a sub-representatividade da mulher na política é, na verdade, uma espécie do gênero “sub-representatividade feminina na sociedade”, sendo resultado histórico de preconceitos e barreiras sociais e culturais que persistem até a atualidade (Junqueira, 2023, p.88). Reforçando essa gravidade histórica, Cabral, Montaldi e Freddi (2023) asseveram que:

“A participação das mulheres na política e a baixa representatividade das mulheres na vida democrática, em especial, na América Latina, são históricas, decorrente do próprio contexto da região envolvido pelos dois processos de dominação: o colonialismo europeu e o imperialismo norte-americano.

A disseminação dos padrões dos colonizadores ocasionou a exclusão das mulheres, que passaram a ser vistas como a parcela da sociedade não detentora do direito de disseminar sua voz e seus saberes, tampouco de participar da democracia.

Diante da cultura e estrutura social sexista, a participação da mulher na democracia restou prejudicada. A mulher é responsável, na divisão hierarquizada e discriminatória de papéis, pelas tarefas de reprodução social e cuidado com as crianças, idosos, com a limpeza e trabalho doméstico em geral. Desta forma, o envolvimento feminino na vida pública é restringido”

Diante de uma estrutura social sexista, a participação feminina restou prejudicada pela divisão hierarquizada de papéis, onde a mulher é responsabilizada pelas tarefas de reprodução social, cuidado e trabalho doméstico, o que restringe drasticamente seu envolvimento na vida pública. Observa-se que a sociedade impôs diversos papéis à mulher que não envolvem a participação no processo democrático, moldando sua imagem para mantê-la fora da política. As causas dessa exclusão incluem ainda a falta de redes de apoio, mentorias e a violência política de gênero, que cria um ambiente hostil marcado por assédios moral, sexual e físico.

A relevância dessa representatividade foi destacada pelo jornal "O Estado de S. Paulo" (2024), ao lembrar que a falta de representatividade tem um custo alto para a parcela mais vulnerável da população. O caso da "pobreza menstrual" e o veto à distribuição de absorventes ilustram que somente com a presença de mais mulheres nos espaços de poder as pautas de interesse feminino serão levadas a sério. Portanto, percebe-se a importância da disposição legal das cotas, estabelecida pela lei como uma verdadeira ação afirmativa que privilegia a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (Gomes, 2018), sendo essencial para que pautas como o combate à violência, orçamentos sensíveis ao gênero e a expansão de creches possam ser adequadamente resolvidas.

## 2.1 O ENFRENTAMENTO À FRAUDE E AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS

Com a finalidade de compreender a definição de fraude à cota de gênero, primeiramente se faz necessário estabelecer o conceito jurídico de fraude. Em vista da doutrina do Direito Civil, tem-se que a fraude consiste na prática de ato realizado de forma deliberada com a intenção de levar prejuízo a terceiro. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho afirmam que “a fraude é a manobra, a técnica para

prejudicar e lesar terceiro” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2015). No contexto eleitoral, esse prejuízo recai sobre a própria higidez do processo democrático e sobre o direito da coletividade à representação feminina efetiva.

Conforme exposto anteriormente, as barreiras estruturais e os preconceitos enraizados no sistema partidário evidenciam que a sub-representação feminina não decorre de uma falta de vocação, mas de um processo histórico de exclusão. Nesse cenário, a persistente e significativa discrepância entre o total de mulheres candidatas e a baixa porcentagem de mulheres efetivamente eleitas para o Legislativo, mantendo-se em torno de 15% dos cargos, é a principal evidência da insuficiência da cota de candidatura como medida única.

A intervenção legislativa fundamental para promover a participação feminina na política brasileira foi a instituição da cota de gênero, presente na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Essa medida, inicialmente concebida como uma "cota de esforço" e enquadrada como uma ação afirmativa de reconhecimento, busca valorizar a identidade feminina e abrir o acesso às arenas de poder, combatendo a exclusão histórica que persistiu mesmo após a conquista do sufrágio feminino em 1932 — um marco que, isoladamente, garantiu apenas uma cidadania incompleta à mulher.

O principal limite da cota de candidatura reside no seu desvirtuamento, que levou à criação das chamadas candidaturas fictícias ou "laranja". Sobre o termo supra, Nascimento e Moreira (2019, p. 170) trazem seguinte conceituação:

“Para fins eleitorais, o termo “candidata laranja” é utilizado para definir as candidaturas femininas usadas para preencher a cota de gênero instituída pela Lei das Eleições e, para que os recursos da reserva de fundo partidário sejam repassados para outros candidatos do partido e/ou coligação”

Assim, para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido, alguns partidos passaram a lançar candidaturas femininas sem qualquer intenção real de campanha, utilizando-as como meros instrumentos para validar chapas e beneficiar candidatos homens. A Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), agiu para coibir essa prática fraudulenta, firmando a Súmula 73 do TSE e consolidando a jurisprudência que estabelece critérios para a caracterização da fraude.

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, configura-se com a presença de elementos que, analisados em conjunto, permitem concluir pelo desvirtuamento da norma. Entre esses indicadores, destacam-se a votação zerada ou inexpressiva, a prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira relevante e a ausência de atos efetivos de campanha ou promoção da candidatura. Conforme observa Junqueira (2023, p. 103), tais elementos não deixam dúvidas de que, quando presentes, pode-se inferir um completo desinteresse por parte da candidata e do partido, caracterizando o ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou esses critérios objetivos para facilitar a identificação das chamadas "candidaturas laranja". No julgamento do AgR-REspEI nº 060017063 (2023), o Ministro Sérgio Banhos destacou que, a partir do leading case de Jacobina/BA, o Tribunal passou a entender que:

“[...] a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (TSE, AgR-REspEI nº 060017063, Rel. Min. Sérgio Banhos, 2023).

Um ponto crucial da atual jurisprudência é a prescindibilidade do elemento subjetivo. De acordo com o mesmo acórdão, a configuração da fraude não exige a prova do consilium fraudis (intenção de fraudar), bastando a comprovação do desvirtuamento finalístico da norma. Ou seja, a existência de votação irrisória, contas sem movimentação e a realização de campanha em prol de candidaturas masculinas do próprio partido são elementos robustos o suficiente para caracterizar o ilícito.

Complementando esse rigor, o TSE reafirmou no AgR-REspEI nº 060031166 (2023), sob relatoria do Ministro Raul Araújo, que o "conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude". Este entendimento é vital para a efetividade da lei, pois foca no resultado fático da exclusão feminina. O acórdão estabelece ainda que:

“Comprovada a fraude da cota de gênero, todos os candidatos vinculados ao DRAP devem ser cassados e, os votos obtidos, anulados, sob pena de se perpetuar burla à legislação eleitoral” (TSE, AgR-REspEI nº 060031166, Rel. Min. Raul Araújo, 2023).

Esses precedentes demonstram que o Judiciário não mais tolera a utilização de mulheres como meros instrumentos burocráticos. O reconhecimento da fraude impõe a cassação de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), atingindo inclusive os candidatos eleitos que não participaram diretamente da manobra. Assim, a cota de candidatura deixa de ser uma mera formalidade para se tornar um imperativo de justiça eleitoral, exigindo que os partidos ofereçam condições reais de disputa, sob pena de verem toda a sua chapa proporcional anulada.

### **3 O DESAFIO DA REDISTRIBUIÇÃO DE COTAS E O FINANCIAMENTO EQUITATIVO**

O avanço das políticas de ação afirmativa no Brasil revelou que a barreira para a representação feminina não é apenas o acesso ao registro de candidatura, mas a distribuição desigual de poder e recursos dentro das agremiações partidárias. A transição de uma "igualdade formal" para uma "igualdade material" exige o que a doutrina denomina medidas de redistribuição, que visam garantir que as mulheres não sejam apenas figurantes no pleito, mas competidoras reais com viabilidade

eleitoral. A redistribuição efetiva passa obrigatoriamente pelo financiamento, pois, como bem observa José Jairo Gomes (2023) em sua obra Direito Eleitoral:

"Os candidatos e partidos políticos necessitam de recursos para se divulgarem e se aproximarem do eleitorado, exporem suas ideias e projetos, de maneira a captarem os votos necessários para vencerem o pleito, ascenderem aos postos estatais e, pois, se investirem ou se manterem no poder político. Para tanto, é essencial que tenham acesso a dinheiro e canais de financiamento. É impensável a realização de campanha eleitoral sem dispêndio de recursos, ainda que pouco vultosos."

Historicamente, as mulheres enfrentaram o "teto de vidro" financeiro, onde as direções partidárias, majoritariamente masculinas, privilegiavam candidatos homens no repasse de fundos públicos. Essa realidade começou a mudar com decisões históricas do STF e do TSE, culminando na promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022. Esta Emenda estabeleceu que os partidos devem destinar, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas femininas, respeitando a proporcionalidade caso o percentual de candidatas seja superior ao mínimo legal.

Essa vinculação financeira dá "corpo" às candidaturas, permitindo a contratação de equipes e produção de material. No entanto, para que esse suporte seja lícito e fiscalizável, o registro contábil é vital. Conforme destaca novamente Gomes (2023), *"tem-se, pois, que a abertura de conta bancária específica é imprescindível à aferição da regularidade da prestação de contas, pois é nela que se registra, em sua integralidade, o movimento financeiro da campanha"*. Tal rigor é o que permite identificar, inclusive, as fraudes por ausência de movimentação financeira real.

Como mecanismo complementar de incentivo, a EC nº 111/2021 introduziu o cômputo em dobro dos votos destinados a mulheres e pessoas negras para fins de distribuição dos fundos públicos entre 2022 e 2030. Essa medida transforma a candidata mulher em um "ativo estratégico" para a legenda: quanto mais votos ela angariar, maior será a fatia de verba pública destinada ao partido no ciclo seguinte. O diferencial aqui é que a redistribuição deixa de ser apenas uma obrigação punitiva para se tornar um incentivo econômico, alinhando os interesses das cúpulas partidárias à necessidade de promover candidaturas efetivamente competitivas.

Apesar dos avanços, persistem limitações técnicas, como o fato de a contagem em dobro não ser cumulativa (Art. 2º, § único da EC 111). Isso afeta diretamente as mulheres negras, pois, não obstante a ação afirmativa tenha como público-alvo negros e mulheres, as candidaturas negras do sexo feminino terão seus votos contados em dobro uma única vez. Essa vedação à cumulatividade gera um nítido paradoxo jurídico e social: a mulher negra, que suporta o peso da dupla exclusão — por gênero e por raça —, acaba recebendo das siglas partidárias o mesmo incentivo financeiro que um homem negro ou uma mulher branca. Ao ignorar a interseccionalidade, a norma limita seu próprio potencial

reparador, deixando de conferir um estímulo proporcionalmente maior àquelas que enfrentam as barreiras mais severas de acesso ao poder.

Apesar da importância dessa trajetória de luta, alerta-se que a medida, por si só, é insuficiente para reparar danos causados historicamente pela exclusão. A alteração concebida pela EC 111/2021 contribui para o fortalecimento das candidaturas e fomenta um maior número de concorrentes, mas não necessariamente resulta na obtenção de maior quantidade de mandatos, pois intervém apenas no momento de garantir a igualdade de oportunidades. Não se pode permitir que candidaturas de mulheres sejam vistas como uma "isca" para o ingresso de capital partidário sem a devida contraprestação pública: investir na democracia e minimizar os impactos nefastos da verticalização e hierarquização histórica a que os grupos oprimidos estão submetidos.

Precisamos perceber que as alterações legislativas, embora representem avanços, são insuficientes para impactar os desníveis estruturais de uma sociedade baseada no patriarcado e no racismo. Essa estrutura impõe uma hierarquização onde os núcleos situados em camadas subalternizadas são tolhidos do exercício de direitos fundamentais para a garantia de sua dignidade. É necessário repensar a estrutura das nossas bases sociais e a exclusão daqueles que formam o núcleo subjetivo do Estado: o povo brasileiro.

A partir do reconhecimento e da conscientização para uma manifestação plural e diversa, começaremos a nos deparar com uma democracia mais sólida e justa. A democracia é para todos e não deve estar limitada às imposições de debates advindos exclusivamente do eixo centro-sul do Brasil. Somente ao desafiarmos a arrogância e o autoritarismo de quem se supõe superior pela titularidade de direitos — que devem ser comuns a todos, indistintamente — é que alcançaremos a igualdade no alcance dos resultados e a plena cidadania.

### 3.1 PERSPECTIVAS COMPARADAS: DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA À PARIDADE DE RESULTADOS

A experiência internacional sugere que a eficácia das ações afirmativas está intrinsecamente ligada ao modelo de sistema eleitoral adotado. Enquanto o Brasil insiste no modelo de cotas de candidatura (oferta), países vizinhos como Argentina e México avançaram para o conceito de paridade de gênero e reserva de assentos (resultado).

Essa distinção é fundamental para compreender o que Flávia Biroli define como os limites da democracia brasileira. Segundo a autora, a democracia não pode ser reduzida ao rito eleitoral se as condições de participação são profundamente desiguais, pois "a marginalização das mulheres nas esferas de decisão é um dos principais mecanismos de reprodução das hierarquias de gênero" (BIROLI, 2018). Assim, a persistência de um sistema que oferece apenas o acesso formal, sem garantir a

viabilidade material das candidaturas, mantém o que Biroli classifica como uma democracia de baixa intensidade para as mulheres.

Na Argentina, a adoção da "lista zíper" — que obriga a alternância entre homens e mulheres em listas fechadas — garantiu que a presença feminina nos assentos parlamentares fosse imediata e proporcional<sup>4</sup>. No México, a reforma constitucional de "Paridade em Tudo" (2019) elevou o país a um dos maiores índices de representação feminina do mundo. Essa análise comparativa evidencia que, no sistema de lista aberta brasileiro, a cota de 30% para candidaturas acaba sendo insuficiente, pois não garante o preenchimento efetivo das cadeiras, reforçando a tese de que a transição para cotas de assento ou listas paritárias seria o próximo passo para uma igualdade material plena<sup>5</sup>.

No sistema brasileiro, a competição intrapartidária prejudica as mulheres, pois o voto é nominal. Biroli argumenta que a divisão desigual do trabalho doméstico e do tempo de cuidado — a chamada "divisão sexual do trabalho" — retira das mulheres a disponibilidade necessária para a política, o que é agravado pela falta de suporte financeiro equitativo. Sem o financiamento robusto — que ainda sofre resistência apesar da EC nº 117/2022 — e sem a reserva de vagas no parlamento (cotas de assento), o aumento recorde de candidaturas visto em 2022 (cerca de 180 para cargos majoritários e um salto interseccional expressivo nas proporcionais) não se traduz em ocupação real de poder.

Essa análise reforça que a sub-representação brasileira não é fruto de desinteresse, mas de um design institucional e de uma estrutura social que favorecem a manutenção do status quo patriarcal. A transição para modelos que garantam o resultado, e não apenas a participação formal, mostra-se como o próximo passo necessário para que a democracia brasileira supere o que a literatura e a obra de Biroli (2018) apontam como o conflito entre a igualdade jurídica e as exclusões concretas que definem a "cidadania incompleta" das mulheres no Brasil.

#### **4 AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA E O DEBATE SOBRE A REFORMA**

A dificuldade em consolidar a representação feminina vai além do acesso às urnas; ela se estende à própria permanência e segurança das mulheres na vida pública. As ações afirmativas eleitorais visam remover barreiras formais e informais que impedem o acesso de grupos historicamente excluídos os espaços de poder. Entretanto, um dos obstáculos informais mais severos é a violência política de gênero, que se manifesta como qualquer ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, dificultar ou restringir o exercício dos direitos políticos das mulheres.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.192/2021 representou um marco civilizatório ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A referida lei criminalizou condutas que antes eram naturalizadas no embate político. Essa violência possui

<sup>4</sup> ARGENTINA. Ley nº 27.412. Paridad de Género nos Ámbitos de Representación Política, 2017.

<sup>5</sup> MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Reforma de Paridad en Todo, 2019.

múltiplas facetas, podendo ocorrer por meio virtual (ataques em páginas, *fake news* e *deepfakes*) ou nas ruas, sendo as mulheres alvos tanto de eleitores quanto de membros de seus próprios partidos ou até dentro de casa. Tais ações costumam dar-se de forma gradativa, escalando de ataques verbais até, em casos extremos, ao assassinato.

Na condição de candidatas, as mulheres sofrem violência política de gênero manifestada por ameaças (palavras ou gestos de mal injusto); interrupções frequentes de fala; desqualificação técnica e intelectual; e violação da intimidade — incluindo a difamação e a divulgação de dados pessoais ou montagens. Um exemplo contundente ocorreu durante a campanha de 2024, quando a candidata Tabata Amaral precisou acionar a Justiça Eleitoral após ser vítima de *deepfakes* de cunho sexual, onde seu rosto foi sobreposto ao corpo de uma criadora de conteúdo adulto por meio de Inteligência Artificial<sup>6</sup>. Este caso ilustra a sofisticação dos ataques que visam destruir a reputação da mulher para forçá-la ao abandono da disputa.

Mesmo após eleitas, a violência persiste como mecanismo de silenciamento. As parlamentares são frequentemente excluídas de debates ou da indicação como titulares em comissões e relatorias importantes, questionadas sobre sua aparência física, forma de vestir e vida privada (relacionamentos, maternidade e sexualidade e até mesmo interrompidas em seus lugares de fala, ferindo o exercício pleno do mandato.

Existem, ainda, práticas invisíveis e sutilmente perversas de desqualificação. Entre elas, destacam-se a violência emocional por manipulação psicológica (*gaslighting*), que visa desestabilizar a sanidade da mulher; o ato de homens explicarem coisas simples como se ela não fosse capaz de compreender (*mansplaining*); a interrupção constante para impedir a conclusão de pensamentos (*maninterrupting*); e a apropriação masculina de ideias formuladas por mulheres (*bropropriating*).

A legislação atual busca assegurar que a "igualdade de oportunidades" não seja anulada por essas práticas intimidatórias. Contudo, é preciso reconhecer que alterações legislativas como a EC nº 111/2021 e a EC nº 117/2022, embora fundamentais para garantir financiamento, ainda são insuficientes para romper os desníveis estruturais do patriarcado e do racismo. Diante da sofisticação das agressões digitais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.732/2024, que regulamenta o uso de Inteligência Artificial no pleito. Esta norma é um reflexo da necessidade de uma legislação dinâmica para enfrentar o uso de *deepfakes* e desinformação, ferramentas que têm sido utilizadas de forma desproporcional para desqualificar a imagem pública e a intimidade de candidatas mulheres.

Não se pode permitir que candidaturas de mulheres e negros sejam usadas como "iscas" para atrair recursos partidários sem que haja investimento real na segurança e na competitividade dessas

---

<sup>6</sup> O Estado de S. Paulo. **Tabata Amaral aciona Justiça contra deepfake de cunho sexual**. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes-2024-tabata-amaral-psb-justica-inteligencia-artificial-deepfake-cunho-sexual/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

figuras. A democracia, para ser sólida e justa, deve assegurar não apenas a proporcionalidade de chances, mas a igualdade no alcance dos resultados, livre de violência. Somente através do reconhecimento e do combate rigoroso a essas manifestações de opressão — sejam elas físicas, digitais ou psicológicas — começaremos a nos deparar com um sistema político plural e pluralista, onde a dignidade da cidadã eleita seja respeitada como prerrogativa inalienável do Estado de Direito.

#### 4.1 LIMITES DAS REFORMAS ATUAIS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA ESTRUTURAL

A despeito dos avanços, é preciso reconhecer que as alterações legislativas, como a EC nº 111/2021 e a EC nº 117/2022, embora tenham proporcionado progressos, ainda são insuficientes para impactar os desníveis estruturais de uma sociedade moldada pelo patriarcado e pelo racismo. Como resultado destas iniciativas, houve, de fato, um aumento expressivo do número de candidatas mulheres — significativamente maior do que o visto em anos anteriores. Em 2022, o Brasil bateu o recorde de mulheres postulantes aos cargos majoritários, com cerca de 180 candidaturas, o maior número desde a redemocratização<sup>7</sup>.

Contudo, alguns desafios persistem, principalmente quanto à observância dos partidos às frágeis legislações supracitadas. O modelo brasileiro de cotas de candidatura (reserva de 30% nas listas) tem se mostrado um mecanismo de "teto", e não de "piso", funcionando muitas vezes apenas para garantir a participação formal sem assegurar o resultado. Segundo dados do TSE, nas eleições de 2022, os candidatos homens gastaram, em média, 88% a mais que as mulheres em suas campanhas (MADEIRO, 2022). Esse dado demonstra que há uma resistência cultural e institucional dentro dos partidos, que muitas vezes lançam candidatas sem verbas ou repassam o dinheiro apenas às vésperas da eleição, afetando diretamente a competitividade.

Essa resistência das cúpulas partidárias ganha contornos de realismo político com as sucessivas discussões acerca da chamada "PEC da Anistia". Ao buscar perdoar as agremiações que descumpriram as cotas de financiamento para mulheres e negros em pleitos anteriores, o Poder Legislativo sinaliza uma reação paradoxal às normas que ele próprio cria. Tal medida não apenas esvazia o caráter coercitivo das ações afirmativas, como também perpetua a ideia de que o investimento na representatividade feminina é uma obrigação negociável, e não um imperativo democrático.

Outro fator que permeia a representatividade feminina é a influência hereditária e a política familiar. Nas capitais brasileiras, diversas candidaturas femininas contam com o endosso de parentes políticos, onde a continuidade do poder local utiliza irmãs, filhas e esposas como estratégia de consolidação de redutos eleitorais (ALMEIDA, 2022). Embora isso permita que figuras femininas

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Estatísticas Eleitorais 2022**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 18 dez. 2025.

emergem na política municipalista, muitas vezes essa ascensão ocorre sob a tutela de lideranças masculinas tradicionais, o que não necessariamente rompe com a estrutura patriarcal.

A Justiça Eleitoral tem intensificado a fiscalização, indeferindo registros e aplicando sanções. No entanto, a eficácia desse controle varia e a aplicação de penalidades nem sempre é consistente. Apesar disso, nota-se um endurecimento recente na postura do Tribunal Superior Eleitoral, que tem avançado na aplicação do chamado 'efeito dominó'. Ao constatar a fraude à cota de gênero, a Corte tem determinado a cassação de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o que resulta na anulação dos votos de toda a chapa e na perda de mandato inclusive dos candidatos eleitos que não participaram diretamente da fraude. Essa severidade jurisdicional cumpre um papel pedagógico vital, servindo de alerta às siglas partidárias de que a simulação de candidaturas femininas gera prejuízos coletivos irreversíveis, atingindo a própria sobrevivência política da legenda naquela localidade.

Urge repensar a estrutura das bases sociais e a exclusão daqueles que formam o povo brasileiro. Não se pode permitir que candidaturas de mulheres e pessoas negras sejam utilizadas como "iscas" financeiras para os partidos sem que haja uma contraprestação pública em investimentos democráticos reais. A democracia, para ser sólida e justa, não deve estar limitada às imposições de debates de nichos, mas refletir a manifestação plural da titularidade de direitos.

Em conclusão, para alcançar uma verdadeira igualdade, é necessário um esforço contínuo de fiscalização rigorosa, apoio financeiro adequado e mudanças culturais profundas dentro das agremiações. Somente por meio de um compromisso coletivo com a igualdade de gênero será possível transformar a estrutura política brasileira e garantir que mais mulheres não apenas candidatem-se, mas também sejam eleitas e tenham voz ativa na tomada de decisões. Enquanto a lei protege a integridade da mulher na política, a reforma sistêmica deve buscar garantir não apenas a proporcionalidade de chances, mas a igualdade no alcance dos resultados, consolidando uma democracia que seja, de fato, para todos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que a sub-representação feminina na política brasileira não é um fenômeno decorrente de uma suposta falta de vocação ou interesse das mulheres, mas sim o resultado de barreiras estruturais, históricas e culturais profundamente enraizadas em uma sociedade patriarcal e racista. O percurso das ações afirmativas no Brasil demonstra que a passagem da igualdade formal para a igualdade material é um processo contínuo que exige mais do que a simples imposição de normas de registro de candidatura.

Observou-se que a cota de 30% estabelecida pela Lei nº 9.504/1997, embora tenha sido um marco inicial necessário, revelou limitações severas ao ser tratada por muitas agremiações como um

mero formalismo burocrático. O desvirtuamento dessa norma deu origem às candidaturas fictícias, as quais só passaram a ser combatidas de forma eficaz após o rigoroso posicionamento da Justiça Eleitoral. A consolidação da Súmula nº 73 do TSE e o entendimento de que a fraude pode ser caracterizada pelo desvirtuamento finalístico — independentemente da prova de conluio — representam avanços fundamentais para garantir que a cota de gênero seja um instrumento de inclusão real, e não uma estratégia de validação de chapas masculinas.

Além do reconhecimento, a redistribuição de recursos provou ser o motor essencial da viabilidade eleitoral. As Emendas Constitucionais nº 111/2021 e nº 117/2022 alteraram a lógica do sistema ao garantir 30% dos fundos públicos para as mulheres e instituir o cômputo em dobro de votos como um incentivo financeiro estratégico para os partidos. Todavia, como debatido, esses mecanismos ainda enfrentam a resistência da cultura institucional partidária e limitações técnicas, como a ausência de cumulatividade no cômputo de votos para mulheres negras, o que evidencia a necessidade de um olhar mais atento à interseccionalidade.

Por fim, o debate sobre a violência política de gênero e o uso de tecnologias como deepfakes — exemplificado pelo caso de Tabata Amaral em 2024 — alerta para o fato de que o ambiente político brasileiro permanece hostil às mulheres. Não basta garantir o direito de concorrer e o acesso ao dinheiro se a integridade moral e física da candidata não for preservada. A democracia brasileira caminha para uma maturidade necessária, mas a superação da sub-representação ainda depende da transição de um sistema de "cotas de candidatura" para modelos mais robustos, como as cotas de assento, e de uma mudança cultural que deixe de enxergar mulheres e negros como "iscas financeiras" para reconhecê-los como titulares legítimos e indispensáveis do poder político.

Em suma, a construção de uma democracia sólida e justa exige que a igualdade de chances se transforme em igualdade de resultados. Somente através do equilíbrio entre o rigor fiscalizatório, o financiamento equitativo e o combate intransigente à violência política será possível assegurar que o parlamento brasileiro reflita, fielmente, a pluralidade e a força da sociedade que ele representa.

**REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, C. **Parentesco político e candidaturas femininas nas capitais brasileiras**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2022.
- ANDRIGHETTO, Aline; OLIVEIRA, Brenda Palhano. **Desigualdades no poder: uma análise sobre a sub-representação feminina e as medidas de cotas de gênero na política**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe), v. 13, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1545>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023. Altera a Constituição Federal para estabelecer a não aplicação de sanções aos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de raça e gênero**. Brasília, 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Constituição Federal para estabelecer regras eleitorais e dar outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022**. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos no fomento da participação política das mulheres. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.
- BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060017063**. Relator: Min. Sérgio Banhos. Julgado em 30 mar. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031166**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 4 mai. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Estatísticas Eleitorais 2022**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e comercialização de propaganda eleitoral gratuita e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73. A fraude à cota de gênero configura-se com a presença de votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou ausência de atos efetivos de campanha**. Brasília, DF: TSE, 2024.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- CABRAL, A.; MONTALDI, P.; FREDDI, L. **Representatividade feminina e processos de dominação na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Contexto, 2023.

CABRAL, Guilherme Perez; MONTALDI, Paola; TOLEDO, Gustavo Freddi. **A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil**. Revista de Direito Brasileira, v. 127, 2023.

FRANCO, Helga Paula Patrício. **A política de cotas para mulheres no Legislativo, o feminismo e as ações afirmativas**. RAP Rio de Janeiro, v. 38, n. 6, p. 1109-1122, nov./dez. 2004.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

JUNQUEIRA, M. **Sub-representação feminina e barreiras invisíveis na política brasileira**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

GUIMARÃES, Maria Luiza. **Desafios da cota de gênero nas candidaturas políticas no Brasil**. Blog BMJ, 2024. Disponível em: <https://blog.bmj.com.br/desafios-da-cota-de-genero-nas-candidaturas-politicas-no-brasil>. Acesso em: 18 dez. 2025.

JUNQUEIRA, Kátia. Sub-representatividade feminina e cota de gênero na política: uma análise crítica. **Estudos Eleitorais**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 086–113, 2023. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/241>. Acesso em: 18 dez. 2025.

LEITE, Crislayne Moura; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **A participação da mulher na política brasileira e a efetividade das cotas partidárias**. [S. l.: s. n.], 2023. (Anexo: Livro Resenha).

MADEIRO, Carlos. **Gasto de campanha de homens é quase o dobro do que a de mulheres**. UOL, Maceió, 19 set. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/19/gasto-de-campanha-de-homens-e-quase-o-dobro-do-que-a-de-mulheres.htm>. Acesso em: 18 dez. 2025.

MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados**. 2007. Monografia (Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Câmara dos Deputados, Brasília, 2007.

O Estado de S. Paulo. **Por mais mulheres na vida pública**. 28 fev. 2024. Notas e Informações. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/por-mais-mulheres-na-vida-publica/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

O Estado de S. Paulo. **Tabata Amaral aciona Justiça contra deepfake de cunho sexual**. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes-2024-tabata-amaral-psb-justica-inteligencia-artificial-deepfake-cunho-sexual/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

RODRIGUES, Paloma; PARREIRA, Marcelo; CASSELA, Vinícius. **Número de mulheres candidatas é o maior das últimas três eleições gerais**. G1, Brasília, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/08/16/numero-de-mulheres-candidatas-e-o-maior-das-ultimas-tres-eleicoes-gerais.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2025.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; AGUIAR, Leticia Coutinho. **Mulheres e Poder: cotas femininas para participação na política**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 14, n. 1, p. 88-107, jan./abr. 2020.

SOUSA, Amanda Oliveira de; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. **Ações afirmativas de gênero na política brasileira: interfaces entre reconhecimento, redistribuição e representação política.** Cadernos UniFOA, v. 16, n. 45, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/cadernos/article/view/3530>. Acesso em: 18 dez. 2025.

Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA). **Dia da Mulher: avanços no contexto eleitoral e muitos desafios pela frente**, 2025. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/dia-da-mulher-avancos-no-contexto-eleitoral-e-muitos-desafios-pela-frente>. Acesso em: 18 dez. 2025.

